



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

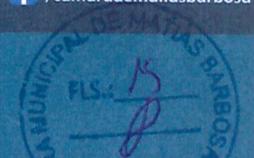
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa - MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

E-mail: diretoria@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
/camaradematiabarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.486/2025/CMMB
2025.

Matias Barbosa, 15 de setembro de

Ilustríssimos Doutores:

Solicito parecer jurídico no *Projeto de Lei Complementar nº 04/2025* que “Dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Matias Barbosa e dá outras providências.”, encaminhado pela Mensagem Substitutiva nº 03/2025 e no *Projeto de Lei Complementar nº 05/2025* que “Dispõe sobre a alteração, atualização e consolidação do Anexo III da Lei Complementar nº 422 de 04 de julho de 1995, e do Anexo II da Lei Complementar 424 de 04 de julho de 1995, de acordo com as alterações ocorridas e com as necessidades atuais do serviço municipal e dá outras providências.”, encaminhado pela Mensagem nº 18/2025.

Atenciosamente,

SONIA MARIA VIEIRA DA CUNHA Assinado de forma digital por SONIA MARIA VIEIRA DA CUNHA PINHEIRO:97681946691 Dados: 2025.09.15 09:40:10 -03'00'

Sônia Maria Vieira da Cunha Pinheiro
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Projetos de Lei Complementar nº 04/2025 e nº 05/2025.

Realiz. em 15/09/25

Natalia Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Ilmos. Drs.
Natália Magri Bertolin
Leonardo Sérgio Henrique
Procuradores da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

www.matiasbarbosa.mg.leg.b
Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b



Ofício nº: 102/2025/JUR

Assunto: Resposta Ofício nº 486/2025/CMMB

Matias Barbosa, 16 de setembro de 2025.

Exma. Sra. Sonia Maria Vieira da Cunha Pinheiro,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico em relação ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2025, que Dispõe sobre a alteração, atualização e consolidação do Anexo III da Lei Complementar nº 422 de 04 de julho de 1995, e do Anexo II da Lei Complementar 424 de 04 de julho de 1995, de acordo com as alterações ocorrida e com as necessidades atuais do serviço municipal e dá outras providências”.

Sem mais para o momento e com a certeza de acolhimento do pedido retro mencionado, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078

Natália Magri Bertolin
Câmara Municipal de Matias Barbosa
Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Exma. Sra. Sonia Maria Vieira da Cunha Pinheiro,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

— Recebemos —
MATIAS BARBOSA 16 DE SETEMBRO de 2025
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

www.matiasbarbosa.mg.leg.br
Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



PARECER JURÍDICO

I- HISTÓRICO:

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa pela Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereadora Sônia Maria Vieira da Cunha Pinheiro, sobre a Proposição de Lei Complementar nº 005/2025, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Matias Barbosa, que “Dispõe sobre a alteração, atualização e consolidação do Anexo III da Lei Complementar nº 422 de 04 de julho de 1995, e do Anexo II da Lei Complementar 424 de 04 de julho de 1995, de acordo com as alterações ocorrida e com as necessidades atuais do serviço municipal e dá outras providências”.

Instruem o pedido, no que interessa: Ofício nº 486/2025/CMMB, Mensagem de nº 18/2025, Minuta do Projeto de Lei Complementar nº 005/2025 e Impacto orçamentário-financeiro.

Sem mais, passamos a opinar.

II- RELATÓRIO

II.1 – QUANTO À INICIATIVA, À FORMA E À COMPETÊNCIA:

A Proposição de Lei preenche, de modo geral, os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração, feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

O Projeto de Lei deve ser entendido, portanto, como o devido caminho *juris* que deve transpor a iniciativa para efetivar aplicação geral aos cidadãos, conforme se comprehende da leitura do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

“Art. 147 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (...)

Em relação à legitimidade da propositura, cumpre-nos os devidos esclarecimentos em relação à matéria. Está na Carta Magna, em seu artigo 61, a atribuição do Presidente da república, que por simetria, faz-se a extensão aos demais chefes do Poder Executivo, o seguinte:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...)

Em leitura do disciplinado pelo artigo 44 da Lei Maior Municipal, encontramos, em espelhamento, a disciplina das matérias afetas a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Local



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b

/legislativomatense

f /camaradematiasbarbos

FLS: 18

www.matiasbarbosa.mg.leg.b

(§1º do citado artigo). Desta feita, transcrevemos a parte citada nesta explicação, vejamos:

Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

§1º- São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I- criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal, regime jurídico dos servidores,

aumento de sua remuneração e vantagens, estabilidade e aposentadoria;

II- organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária;

III- criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos.

Logo, a respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, tem-se por adequada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, enquanto responsável pela organização administrativa do órgão chefiado.

Cumpre esclarecer, que o quórum exigido para aprovação deste Projeto de lei dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa, nos termos do Art. 55, §1º, item 5 da Lei Orgânica e Art. 182 do Regimento Interno da Casa Legislativa, e deverá ser processada por chamada nominal, nos termos do Art. 56 também da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 55 A Câmara deliberará pela **maioria de votos**, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo as exceções dos parágrafos seguintes:

§ 1º Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:(...)

5 - Criação de cargos, funções ou empregos públicos, aumento de remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores; (...)"

Art. 182 - As votações só poderão ser efetuadas com a presença mínima da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo se a matéria exigir quorum maior.

§ 1º - A aprovação de matéria em discussão, ressalvada disposição em contrário, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Casa, além de outros casos previstos neste Regimento, a aprovação ou alteração das seguintes matérias:

I - leis complementares;

II - regimento interno da Câmara;

III - fixação e aumento da remuneração dos servidores municipais;

IV - criação de cargos, empregos ou funções públicas;

V - autorização de operações de crédito que excedam as despesas de capital, mediante créditos adicionais com finalidade precisa;(...)"

Art. 56 O voto sempre será público nas deliberações da Câmara, sendo **obrigatoriamente nominal quando as deliberações forem por maioria absoluta ou por dois terços dos membros da Câmara**, nos casos aludidos no artigo 55 e seus parágrafos. (grifo nosso)

II.2 – QUANTO AO CONTEÚDO:

O projeto de lei propõe atualizar e consolidar as tabelas de cargos, salários e lotação do quadro permanente da Prefeitura e do magistério municipal, substituindo os anexos das Leis Complementares nº 422/1995 e nº 424/1995 por versões atualizadas que incorporam alterações anteriores e adequações salariais para diversos cargos, buscando modernizar a estrutura administrativa, valorizar os servidores e garantir compatibilidade com a responsabilidade fiscal e o orçamento municipal.

Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

www.matiasbarbosa.mg.leg.br
Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

► /legislativomatiesense

f /camaradematiasbarbosa



Aqui, resta evidente que os anexos apresentados no projeto de lei irão substituir integralmente os anexos constantes das leis alteradas, ou seja, na Lei Complementar nº 422 de 1995 o seu Anexo III passará a ter a redação dada pelo Anexo I do presente Projeto de Lei. Já na Lei Complementar nº 424 de 1995 o seu Anexo II passará a ter o seu texto unicamente como o Anexo II deste projeto de Lei.

Fazemos a ressalva somente para que as comissões temáticas avaliem com cuidado o Anexo II deste Projeto de Lei, que visa alterar o Anexo II da Lei Complementar nº 424 de 1995, que trata do pessoal do magistério. Entendemos a intenção de consolidar aquilo que já é praticado com relação à distribuição dos cargos, acontece que na tabela original constam sete níveis e seis faixas salariais. Nessa nova tabela os níveis foram diminuídos e somente existem duas faixas salariais, sem alteração do texto da lei. Ou seja, a nova tabela traz apenas uma única progressão para todo o pessoal do magistério. Acreditamos, salvo melhor juízo, tratar-se de mero erro material que fez com que tabela viesse incompleta, tendo em vista que o texto da lei não foi alterado, de toda forma, sugerimos atenção nesse ponto.

Sempre é bom lembrar que o jurídico desta Casa não adentra em questões políticas e nem em questões de conveniência administrativa, fazendo apenas a análise prévia da legalidade e da constitucionalidade dos projetos, apontando tudo o que entende necessário, de acordo com o aparato jurídico existente. Deixando claro que o papel do jurídico não precisa terminar por aqui, sendo possível que as comissões parlamentares solicitem novas manifestações, sempre que entender pela necessidade de esclarecimento ou se surgirem novas questões no desempenho dos trabalhos da vereança.

Fazemos a ressalva, de que tal Projeto de Lei necessita de análise contábil em relação aos percentuais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal com gasto com pessoal, sendo necessário o acompanhamento de impacto financeiro orçamentário para comprovação do enquadramento na citada legislação aplicada.

III- CONCLUSÃO

Por tudo dito, não vislumbramos nenhum impedimento ao prosseguimento legislativo do feito, sendo que o mesmo pode seguir seu devido trâmite legislativo e seguir para a próxima Comissão Técnica composta pelos DD Vereadores.

SUGERIMOS que as comissões temáticas analisem com atenção o Anexo II do Projeto de Lei que altera a Lei Complementar nº 424/1995 sobre o pessoal do magistério. Embora a proposta pareça buscar apenas consolidar a prática atual de distribuição de cargos, a nova tabela apresenta menos níveis e apenas duas faixas salariais, diferentemente da tabela original, que tem sete níveis e seis faixas. Como o texto da lei não foi modificado, acreditamos, salvo melhor juízo, tratar-se de mero erro material que fez com que tabela viesse incompleta, tendo em vista que o texto da lei não foi alterado, de toda forma, sugerimos atenção nesse ponto.

Imputamos a necessidade de análise de expertise contábil para o enquadramento do citado diploma legislativo municipal ao disciplinado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por derradeiro, importa esclarecer que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se somente à



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b

matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, motivo pelo qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

É o parecer.
Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 16 de setembro de 2025.


Natália Magri Bertolin
Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa